



Registro: 2025.0000313532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011710-69.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CICERO ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Cicero Alberto Barbosa dos Santos, para cassar a r. decisão atacada, para que, reconhecida a presença do requisito objetivo, seja avaliado, em primeiro grau de jurisdição, o mérito do sentenciado, para fins apreciação de seu pleito de livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0011710-69.2024.8.26.0521.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo.

Comarca: Sorocaba - SP.

Agravante: Cicero Alberto Barbosa dos Santos.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.627.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO OBJETIVO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO NÃO POSSUI NATUREZA HEDIONDA – SENTENCIADO, PORTANTO, NÃO REINCIDENTE ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO – CUMPRIMENTO DE DOIS TERÇOS DA PENA HEDIONDA E METADE DOS CRIMES COMUNS (ART. 83, II E V, CP) PARA PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO EM 21/5/2024 - REQUISITO SUBJETIVO DEVERÁ SER OBJETO DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Cicero Alberto Barbosa dos Santos contra a r. decisão de fl. 18, que, em 4/11/2024, indeferiu seu pedido de livramento condicional, sob o fundamento da ausência do requisito objetivo.

Pugna, em suma, pelo deferimento do livramento condicional por entender presentes os requisitos legais (fls. 1/11).

Sustenta, a propósito, que o crime de homicídio qualificado privilegiado não é hediondo e, portanto, o sentenciado não é reincidente específico na prática de crime hediondo, do que decorre que o requisito objetivo para a concessão do benefício em tela se dá com o cumprimento de 2/3 (dois terços) de pena do crime hediondo e 1/2 (metade)

dos crimes comuns, o que ocorreu em 21/5/2024, conforme cálculo de penas de 17/6/2024 (fls. 53/57).

Sustenta, ainda, a existência de anterior decisão, que em 21/5/2022 (fl. 24), deferiu retificação do cálculo de penas com reconhecimento de que o agravante não é reincidente na prática de crime hediondo.

O sentenciado cumpre pena total de 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, decorrente de condenações pela prática do crime de homicídio qualificado privilegiado, dois crimes de ameaça, contravenção penal de vias de fato e crime de tráfico ilícito de entorpecentes, com término de cumprimento de pena previsto para 1/11/2029 (fls. 53/57).

Contra-minutado o agravo (fls. 571/572), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 573).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 583/590).

É o breve relato.

O agravo procede em parte.

Como bem anotado no r. parecer da D. Procuradoria de Justiça o objeto do presente recurso é afastar o reconhecimento da hediondez do crime de homicídio qualificado privilegiado, com consideração do preenchimento do requisito objetivo para a concessão do livramento condicional com o cumprimento de 2/3 (dois terços) de pena do crime hediondo e 1/2 (metade) das penas relativas aos crimes comuns (art. 83, II e

V, CP).

Impõe-se o afastamento do reconhecimento da natureza hedionda do crime de homicídio privilegiado qualificado.

Há que se observar, neste aspecto, que o reconhecimento da ocorrência de crime de homicídio qualificado privilegiado, impõe, necessariamente, que a qualificadora seja de caráter objetivo.

A motivação do crime, circunstância de caráter subjetivo, e hipótese de reconhecimento do privilégio, portanto, deve preponderar sobre a qualificadora, afastando, assim, a hediondez do crime.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 1º E § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME NÃO ELENDADO COMO HEDIONDO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

I – Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos (Precedentes).

II – Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda, muito embora a pena aplicada ao paciente, se considerara somente seu quantum, permitisse a fixação do regime inicial aberto (Precedentes).

III – Ante a fixação do regime semiaberto como o inicial de

cumprimento da pena, deverá o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (Precedentes).

Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da reprimenda penal, bem como para que o paciente aguarde o julgamento do recurso de apelação em liberdade, devendo ser expedido respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. (STJ, HC 153728/SP, HABEAS CORPUS 2009/0223917-8, Relator Ministro FELIX FISCHER (1109), Órgão Julgador T5 – Quinta Turma, Data do Julgamento 13/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2010).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. TENTATIVA. CRIME NÃO ELENADO COMO HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.

1. O homicídio qualificado-privilegiado não figura no rol dos crimes hediondos. Precedentes do STJ.

2. Afastada a incidência da Lei n.º 8.072/90, o regime prisional deve ser fixado nos termos do disposto no art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. In casu, a pena aplicada ao réu foi de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e as instâncias ordinárias consideraram as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Logo, deve ser estabelecido o regime prisional intermediário, consoante dispõe a alínea b, do § 2º, do art. 33 do Código Penal.

4. Ordem concedida para, afastada a hediondez do crime em tela, fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena infligida ao ora Paciente, garantindo-se-lhe a progressão, nas condições estabelecidas em lei, a serem oportunamente aferidas pelo Juízo das Execuções Penais”. (HC n. 41.579/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em

19/4/2005, DJ de 16/5/2005, p. 378.).

No mesmo sentido, ainda, os julgados desta Col. 10ª Câmara de Direito Criminal: Agravo em Execução 0000468-74.2020.8.26.0450, Rel. Desª. Rachid Vaz de Almeida, j. 30/9/2024 – Agravo em Execução 0003621-87.2024.8.26.0996, Rel. Des. Francisco Bruno, j. 6/6/2024 – Agravo em Execução 0000398-74.2024.8.26.0496, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 6/5/2024.

Não é demais anotar, ainda, que anteriormente, no curso da execução criminal, em r. decisão prolatada em 24/5/2022, sem insurgência ministerial, foi acolhido pleito defensivo para retificação de cálculo de pena afastando o reconhecimento de reincidência específica em crime hediondo do ora agravante (fls. 19/24).

De rigor, portanto, observado o cálculo de pena realizado em 17/6/2024, reconhecer que o requisito objetivo para pedido de livramento condicional foi atingido pelo sentenciado em 21/5/2024 (fl. 56).

Como se vê, a r. decisão agravada deve ser cassada, em razão do preenchimento do requisito objetivo.

No entanto, a análise do mérito do sentenciado à obtenção do livramento condicional, não realizada em primeiro grau, não comporta apreciação nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Face ao exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso de Cicero Alberto Barbosa dos Santos, para cassar a r. decisão atacada, para que, reconhecida a presença do requisito objetivo, seja avaliado, em primeiro grau de jurisdição, o mérito do sentenciado, para fins apreciação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu pleito de livramento condicional.

NUEVO CAMPOS

Relator